PROJETO DE LEI Nº 017/2023

Dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais no âmbito da Administração Municipal, inclusive nas redes sociais oficiais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva-MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. Esta lei dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da Administração Pública do Município de Pedralva, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por:

I – Censura:

a) a prática de bloqueio de munícipes ou quaisquer cidadãos que sigam as páginas oficiais dos meios de comunicação digitais da Administração Pública do Município de Pedralva;

b) a prática de bloqueio ou proibição de palavras e expressões que não violem as políticas de uso estabelecidas pelas redes sociais, devendo a Municipalidade ater-se a estas;

c) a prática de bloqueio de usuários e/ou proibição de comentários, durante transmissões ao vivo ou em publicações, desde que não violem as políticas de uso estabelecidas pelas redes sociais, devendo a Municipalidade ater-se a estas.

II – Meios de comunicação digitais da Administração Pública Municipal: as redes sociais ancoradas nas plataformas do Facebook, do Instagram e do Twitter, e outras redes sociais eventualmente utilizadas como veículo online de comunicação.

III – Phishing: técnica de crime cibernético que usa fraude, truque ou engano para manipular as pessoas e obter informações confidenciais;

IV – Malware: termo genérico para qualquer tipo de suporte lógico malicioso, projetado para se infiltrar em dispositivo eletrônico ou plataforma digital sem o conhecimento do usuário.

Art. 2º. Esta lei baseia-se nos seguintes princípios:

I – Transparência;

II – Moralidade;

III – impessoalidade na administração pública.

§ 1°. Deverá o Poder Público Municipal nortear o uso dos meios de comunicação digitais da Administração Pública local pelos princípios elencados no *caput* do presente artigo, não podendo de modo algum haver a confusão entre a pessoa jurídica de direito público e a pessoa física do administrador municipal, sob pena de incorrer o agente político responsável em improbidade administrativa, nos termos da legislação federal.

§ 2°. O agente político que se sentir ofendido por qualquer munícipe ou cidadão que acessar as páginas oficiais da Administração Pública do Município deverá buscar a retratação e eventual indenização pelos meios ordinários disponíveis para qualquer cidadão – Poder Judiciário –, ficando proibido o uso do poder delegado de administração da página dos meios de comunicação digitais oficiais para promover censura, atos ou comentários de parcialidade.

Art. 3º. Fica expressamente proibido, no âmbito da Administração Pública do Município de Pedralva, a prática de qualquer tipo de censura nos meios de comunicação digitais oficiais do Município.

§ 1°. Poderão ser retirados dos meios de comunicação digitais as mensagens que contenham discursos de ódio contra origem, raça, religião, idade, gênero, orientação sexual ou deficiência; envio de *spam*; prática de *phishing* ou disseminação de vírus ou *malware*: pornografia; assédio sexual; incitação à automutilação ou suicídio; ameaça de violência ou dano físico; divulgação de informações pessoais indevidas; ou mensagens que configurem a prática de crimes ou atos ilícitos, ou que contenham informações sabidamente falsas que possam causar prejuízo e desinformação ao público em geral.

§ 2º. Os casos previstos nos § 1º deverão ser devidamente justificados e arquivados, possibilitando a sua conferência e revisão, nos termos da Lei federal n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo também serem encaminhados às autoridades policiais competentes, para a devida apuração criminal.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5°. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Pedralva-MG, _____ de _____ de 2023.

JUSTIFICATIVA

A liberdade de expressão é um direito essencial e elementar da democracia. Sendo assim, é inaceitável que seja violada. Se a censura serviu, algum dia no passado, para cercear, apagar e matar ideias e pessoas, hoje é uma prática proibida em nossa legislação.

Em sua moderna faceta, a censura de hoje se expressa no ato arbitrário de bloquear, apagar, silenciar e impedir uma parcela de pessoas de se comunicarem, de emitirem suas opiniões nas redes sociais, com o objetivo de silenciar aqueles que veiculam posições contrárias às quais se está disposto a ler.

A Constituição Brasileira, em seus incisos lançados no artigo 5º (direitos e garantias fundamentais), assim prevê:

> "**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> IV – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
>
> V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
>
> VIII – Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
>
> IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Assim, cabe ressaltar que as redes sociais hoje cumprem parte importante no papel

de comunicação entre o Poder Público e a sociedade. Mas a comunicação não pode ser – e não é – uma via de mão única. O cidadão não pode ser apenas o sujeito passivo receptor das informações. E as redes sociais permitem justamente que o munícipe ganhe voz, e aumenta as chances de as demandas coletivas e comunitárias serem expostas e atendidas.

Entretanto, para isso, não pode ocorrer a censura prévia dos meios de comunicação digitais oficiais. Deve o agente político saber diferenciar os seus perfis pessoais nas redes sociais dos meios de comunicação digitais oficiais da Administração Pública, que são canais institucionais, e não meios de comunicação exclusivos ou pessoais do gestor público.

Devemos ter bem claro em nossa mente a diferença entre a pessoa jurídica do Município e o agente político que o administra, não devendo a Administração Pública cercear os munícipes no uso de um canal de comunicação oficial para reclamar e ou criticar uma gestão ou política pública.

A censura aplicada nos meios de comunicação digitais oficiais do Poder Público, notadamente nas redes sociais oficiais, nos traz um resultado de a voz da população não ser ouvida. A liberdade de expressão deve ser garantida.

O munícipe deve sempre ser respeitado, independentemente de ter votado contra ou a favor de determinado político, seja em qualquer dos poderes.

Fica aqui registrado que a presente lei também não é uma licença para que cidadãos que usam os meios de comunicação digitais extrapolem o seu direito de manifestação, o que, neste caso, violaria as próprias políticas de uso próprio das redes sociais, devendo ser controlado pelas próprias plataformas ou pelos meios judiciais existentes.

Ressalte-se ainda que, em caso de ofensa pessoal a qualquer membro da Administração Pública, o agente que se sentir ofendido deve buscar o caminho ordinário da retratação ou indenização, acionando a Justiça, se necessário, mas não podendo, de maneira nenhuma, usar do poder de administrador da página oficial do órgão público para promover a censura e parcialidade.

Por fim, para que fiquem devidamente consignados os créditos pela ideia original, registro que esta proposição é baseada no projeto de lei nº 4.614/2022, de autoria da Vereadora Andressa Daiany da Silva Arantes, integrante da Câmara Municipal de Itajubá, que foi aprovado naquela Casa Legislativa e promulgada pelo prefeito daquela cidade em 31 de agosto de 2022.

Diante do exposto, conto com o apoio dos colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, a fim de que as práticas de censura nas redes sociais de nosso Município sejam proibidas e cessadas.

Pedralva-MG, 13 de abril de 2023.

João Batista Machado Filho
Vereador

Aline de Fátima Silva Guedes
Vereadora

Matheus Bustamante Gomes
Vereador

Cláudio de Lima Lopes
Vereador

RECEBEMOS
Em 14 / 04 / 2023
Horas: 14 : 00
Protocolo: 300 / 2023
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG